

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 2ª Turma Criminal

Processo N. APELAÇÃO CRIMINAL 0710164-19.2021.8.07.0020

APELANTE(S) -----

APELADO(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS, FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA
ANIMAL e PROJETO ADOCAO SAO FRANCISCO - PASF

Relator Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

Revisor Desembargador JAIR SOARES

Acórdão Nº 1972191

EMENTA

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS. ATENUANTE DE VIOLENTA EMOÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa. A sentença também aplicou a suspensão condicional da pena e proibiu o réu de manter animais de estimação pelo prazo da pena aplicada.

II. Questões em discussão:

2. As questões em discussão consistem em analisar: (i) a suficiência do conjuntoprobatório para embasar a condenação; (ii) a aplicabilidade da atenuante de violenta emoção, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "c", do Código Penal; e (iii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. **III.**

Razões de decidir:

3. A materialidade e autoria do crime foram devidamente comprovadas por depoimentos testemunhais, imagens de câmeras de segurança e confissão parcial



do réu. Tais elementos demonstraram a conduta e o sofrimento injustificado infligido ao animal, conduta tipificada de maus-tratos contra animal doméstico, nos termos da legislação.

4. Não há nos autos elementos aptos a demonstrar a incidência da atenuante genérica da violenta emoção (artigo 65, inciso III, alínea “c” do Código Penal), especialmente porque o ônus da prova para fins de constatação dessa circunstância cabia à Defesa.

5. Ainda que cometido sob influência de circunstância atenuante, é vedada a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria (Súmula n. 231 do STJ).

6. É possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando o crime não é praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa e desde que atendidos os demais requisitos do artigo 44 do Código Penal.

IV. Dispositivo:

7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator, JAIR SOARES - Revisor e JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAIR SOARES, em proferir a seguinte decisão: DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Fevereiro de 2025

Desembargador SILVANO BARBOSA DOS SANTOS

Relator

RELATÓRIO

Pela respeitável sentença de ID 66482058, proferida pela eminente autoridade judiciária da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras e cujo relatório se adota como complemento, ----- foi **condenado** como incurso no **artigo 32, §1º-A** (maus-tratos a animal doméstico), **da Lei n. 9.605/1998**(lei de crimes ambientais), à pena de **2 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e pagamento de **10 (dez) dias-multa**, calculados à razão mínima, além da proibição ao acusado de exercer a guarda de animais pelo prazo da pena fixada. Houve **suspensão condicional da pena**, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Narrou a denúncia (ID 66481969):

Conforme consta do incluso inquérito policial, no dia 30/05/2021, por volta de 15h20, na Rua ----, Chácara ----, -----, -----, o indiciado, com vontade livre e consciente, praticou maus tratos contra o animal doméstico, qual seja cadela da raça Shih Tzu, nas cores branca e preta, de nome MEG, incorrendo na conduta descrita pelo art. 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/98, cuja pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



Consta que o investigado carregou a cadela, pertencente a sua enteada, pelo pescoço da portaria do condomínio até a sua casa e, ato contínuo, desferiu nela chineladas.

A Defesa Técnica (Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima - OAB/DF 39.473 e

OAB/GO 50.208-A) recorreu (ID 66482082) e, em sede de razões recursais (ID 66482086), requereu:

a) a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal, sob a alegação de insuficiência de provas para lastrear a condenação, da comprovação de que o réu não agiu direcionado à infração penal, além da ausência de subsunção da conduta do apelante ao tipo penal, especialmente porque as ações do réu não se enquadram no conceito de maus-tratos e sua conduta visou evitar a fuga do animal ou sua exposição a perigo;

b) caso superada a tese, a aplicação da pena no mínimo legal em razão da incidência do artigo 65, inciso III, alínea “c”, do Código Penal (ação sob o domínio de violenta emoção), porquanto a sentença foi omissa em relação a esta atenuante genérica; e

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

O Ministério Público, em contrarrazões (ID 66482092), pugnou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e parcial provimento da apelação, apenas para conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (ID 66842600).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

Conheço do recurso.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA:

A Defesa Técnica postulou a **absolvição** do réu, com fundamento no artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal, sob a alegação de **insuficiência de provas acerca da prática do crime de maus tratos contra animal, de comprovação que o réu não agiu direcionado à infração penal, além da ausência de subsunção da conduta do apelante ao tipo penal.**

Alegou que a sentença condenatória foi influenciada pela repercussão do fato na mídia e redes sociais, e que as ações do acusado não visaram provocar sofrimento ao animal, mas sim evitar a sua fuga e impedir que ele se pusesse em risco.

Tais intenções, segundo seus argumentos, não denotam crueldade e não se subsomem ao tipo penal imputado ao réu, especialmente porque não foi demonstrado sinais de ferimentos, apatia, alterações de humor ou problemas de saúde decorrentes do dia dos fatos.

Sem razão.

Os autos são formados pelos seguintes elementos de prova e de informação: portaria



de instauração de inquérito policial n. 306/2021 – 38ª DP (ID 66481232); autos de apresentação e apreensão n. 133/2021 (ID 66481239); comunicação de ocorrência policial n. 1.321/2021 – 38ª Delegacia de Polícia (ID 66481233); arquivos de mídia (ID 66481234, ID 66481235, ID 66481236 e ID 66481238); auto de depósito n. 8/2021 – 38ª DP (ID 66481240); auto de qualificação e interrogatório (ID 66481249); petição de ID 66481250 e anexos; certidões de oitiva por telefone (ID 66481829, ID 66481830) relatório final (ID 66481832) e as oitivas realizadas na fase inquisitiva e em juízo.

Na **fase investigativa**, a testemunha ----- (ID 66481233, p. 2-3) disse ser o síndico do condomínio e que tomou conhecimento dos fatos no dia 30-maio-2021, por meio da moradora -----, a qual **informou a prática de maus-tratos do réu contra sua cadela Shih Tzu** naquele mesmo dia. Ao receber essa informação, consultou as imagens do Condomínio e **viu -----**, por volta das 15:20h daquela data, aparecer próximo à Guarita da ----- e **suspender sua cadela pelo pescoço**, além de **desferir diversas chineladas contra o animal**. A moradora disse ao síndico já ter presenciado agressões em outras ocasiões e afirmou ter feito uma denúncia anônima sobre os fatos. Já no ID 66481829 complementou as informações e apontou a casa de n. ----- como residência do acusado. Na data dos fatos foi comunicado dos maus-tratos pela moradora ----- e, como **o condomínio dispõe de cerca de 18 (dezoito) câmeras de vigilância**, conseguiu identificar ----- no momento da conduta criminosa.

A testemunha ----- também foi ouvida (ID 66481830) e disse residir no mesmo condomínio do acusado. Na data dos fatos, estava na rua e gravava o vídeo de sua gata de estimação, quando **viu o apelante segurar o seu cachorro pelo “couro”**, próximo à cabeça e, em seguida, **ouviu os gritos de choro do animal. Viu o apelante bater no cachorro** ao ponto de **ficar mole e aparentar ter desmaiado**, por isso gritou para repreendê-lo. Só após informar ao síndico soube do nome do autor da conduta, e foi a primeira vez que o presenciou praticar os maus tratos.

No auto de qualificação e interrogatório (ID 66481249), o acusado ----- deu sua versão à autoridade policial e informou estar com a cadela há três anos. Ela chegou na família quando tinha aproximadamente três meses de idade e **pertencia à sua enteada**, -----, **à época com 15 (quinze) anos**. Seu nome era MEG e ainda não tinha sido castrada. Por isso, **acreditava que o animal estivesse no cio**, pois **não tinha o hábito de fugir nem de o desobedecer. No seu ponto de vista, algumas condutas da cadela só podem ser corrigidas com castigo físico, a fim de impedir a sua auto exposição a perigo, como no vídeo**. Na data das gravações, o acusado e sua esposa ----- recebiam visitas. Quando ambos estavam ocupados, **a cadela aproveitou-se da distração de seus tutores** e fugiu em direção à rua e **o carro dos visitantes quase a atropelou**. Diante do perigo, sua esposa gritou para ele correr em busca da cadela. O resgate foi especialmente difícil, pois há cerca de um mês e meio estava operado do quadril e, por isso, mancava à época dos fatos. Ainda assim, conseguiu pegar a cadela próxima ao portão externo do condomínio, porque ainda não tinha sido aberto para os visitantes saírem. **O acusado ficou muito nervoso com a possibilidade de seu animal de estimação ir à rua e ser atropelado. Deu-lhe algumas chineladas para não repetir o comportamento**. Entretanto, **sempre foi muito bem cuidada** e tomava banho. Embora na ocasião seus pelos estivessem maiores em razão do esfriamento do clima, **frequentava sempre o pet shop** para apará-los,



além de ter suas vacinações em dia.

No auto de ID 66481239, a autoridade policial registrou a apreensão da cadela vítima da ocorrência. E do auto de ID 66481240, consta o depósito do semovente à -----.

Nas mídias de ID 66481234 e ID 66481236, vê-se o acusado andar e segurar o animal, aparentemente pela pele acima do pescoço (scruffing). Já nos vídeos de ID 66481235 e ID 66481238 possível vislumbrar a cadela ser segurada da mesma forma dos vídeos anteriores, além dos golpes de *chinelos* contra ela.

Na fase judicial, as provas se renovaram.

A testemunha ----- relatou ao juízo (ID 66482022) ter ouvido sons de golpes e choro de um cachorro. Ao verificar da grade de seu portão, observou o acusado agredir repetidamente o animal, enquanto ele gritava de dor. **Gritou na intenção de prendê-lo, mas o acusado continuou as agressões.** Viu também ele segurar o animal em suspenso, **não sabe se pelo próprio pescoço ou pela coleira.** Nunca viu o acusado antes nem presenciou outros atos de agressão. Também não sabe quantos animais ele possuía. Contudo, já ouviu de vizinhos quanto à prática de maus tratos do acusado contra animais.

A testemunha ----- (ID 66482023), síndico do condomínio, relatou ter tomado conhecimento do caso de maus-tratos contra uma cadela *Shih Tzu* por meio de uma moradora. Ela informou sobre a agressão e solicitou a verificação das imagens de segurança. Ao revisar as gravações, **observou o acusado praticar a agressão contra o animal com golpes de chinelo.** Embora a nitidez das imagens fosse limitada, **foi possível constatar as agressões pelo acusado.** Nunca recebeu outras denúncias quanto a maus-tratos praticados pelo réu e não sabia se ele possuía outros animais. Mantinha contato eventual com ele devido às funções de síndico, mas não tinha informações sobre o relacionamento dele com outros moradores, dado que o acusado residiu no local por pouco tempo e levava uma rotina de trabalho pouco propícia ao convívio.

O réu -----, aos ser interrogado em juízo (ID 66482020 e ID 66482021), salientou que a cadela foi um presente do pai de sua enteada. Embora inicialmente relutante em aceitar o animal devido às responsabilidades envolvidas, ele e sua esposa assumiram os cuidados gerais, como alimentação, vacinação e visitas ao *pet shop*, afinal, a adolescente não possuía recursos ou maturidade para tal. O incidente em questão ocorreu durante uma confraternização em sua casa, em um domingo próximo ao seu aniversário e enquanto se recuperava de uma artroplastia total de quadril realizada cerca de um mês antes. Na data, o portão foi aberto e a cadela fugiu. Como a casa era próxima ao portão da rua, a cadela fugiu. Movido pela preocupação, sentimento agravado pela sua então esposa, tentou a captura e isso exigiu esforço físico especialmente diante de suas limitações médicas. **De fato, usou um chinelo para corrigir a cadela após tê-la recuperado. Tal ação era corretiva.** Também a pegou pela pele do pescoço, de forma similar ao que uma cadela faria com seus filhotes, para conduzi-la de volta para casa. O animal, contudo, não sofreu ferimentos. Estava saudável, bem alimentado e frequentava regularmente o *pet shop*. A repercussão midiática e nas redes sociais amplificou o episódio de forma desproporcional. Isso causou grande prejuízo à sua reputação pessoal e profissional, pois se criou uma falsa percepção pública de ser avesso a animais. Viu a cadela pela última vez ainda na Delegacia e a perda de sua guarda trouxe sofrimento



emocional para a família, especialmente para a enteada.

Pois bem.

Delineados os contornos do acervo probatório acostado aos autos, estão devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de **maus tratos contra cão (artigo 32, caput, c/c §1º-A, da Lei n. 9.605/98)**. A análise conjunta das provas produzidas leva à inafastável conclusão de que no dia e local descritos na denúncia o ora apelante praticou a conduta contra o animal.

Sobre as mídias, verifica-se claramente no ID 66481234 o réu levar a cadela pela pele do pescoço enquanto andava pela rua. Pela análise das horas dos vídeos, percebe-se que esse evento aconteceu após o registrado no vídeo de ID 66481235, onde a cadela vítima, ainda suspensa no ar, tomou pelo menos oito golpes de chinelo pelo autor em circunstância que não denota qualquer proporcionalidade. Ou seja, em um curto período de tempo, o animal foi suspenso duas vezes pelo pescoço (scruffing), e sofreu agressões (pelo menos 8 chineladas).

Ainda sobre o tema maus-tratos a animais, tal conceito não é definido pela lei de crimes ambientais, mas é encontrado no teor do artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

Adiante, o mesmo ato dispõe:

Art. 5º Consideram-se maus tratos:

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

Ainda que não se enquadrem no conceito jurídico de pessoa natural, os animais domésticos gozam de proteção jurídica e, quanto a eles, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018).

Dá análise dos elementos probatórios acostados aos autos, chega-se à conclusão de que o réu, na condição de tutor da cadela, impôs-lhe injusto sofrimento físico, ao transportá-la por mais de uma vez pelo pescoço, e da guarita do seu condomínio até sua casa (percurso consideravelmente longo para tanto), e realizar castigo físico desnecessário e desmedido, com vários golpes de um calçado (pelo menos oito).

Tais fatos se coadunam com as informações trazidas pela testemunha -----

----- (ID 66482022), cujas declarações também sinalizaram para gritos e choro do ser senciente.

O tipo penal encartado, embora as alegações nas razões de apelação, não exigem



habitualidade e a ação não pode ser considerada diminuta. O próprio réu confessou a prática da conduta, todavia evocou tese de se tratar de medida de proteção. Entretanto, repita-se, as provas nos autos revelaram inobservância do tutor ao seu dever de cuidado. **Conquanto as alegações de ausência de dolo em praticar a conduta, tal tese não subsiste. Afinal, não há coerência na imposição de tratamento degradante ao animal, sem intenção de maltratá-lo ao feri-lo.**

Diante de tais elementos, igualmente não subsistem as alegações da Defesa quanto à necessidade de realização de laudo pericial, porquanto a materialidade do crime foi demonstrada por outros meios de prova. As imagens e os depoimentos evidenciam a conduta do apelante e a prática de injusta agressão, circunstância perfeitamente subsumida ao tipo penal previsto no artigo 32, *capute* §1º-A, da Lei n. 9.605/1998.

Sobre o crime de maus-tratos a animal doméstico, colho arestos dessa egrégia Corte:

A inexistência de laudo quanto aos maus-tratos de animais foi perfeitamente suprida pelas imagens juntadas aos autos, aliadas aos depoimentos firmes e coerentes dos agentes públicos que afirmaram que os cães estavam em evidente situação de maus tratos, sem alimentos, sem água, em ambiente insalubre e bem debilitados. (Acórdão 1402996, 07154921520208070003, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1a Turma Criminal, data de julgamento: 24/2/2022, publicado no PJE: 22/3/2022).

[...] a crueldade é caracterizada por qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais; e, por fim, o abuso é qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica. Frise-se que não há que se falar em ausência de dolo, pois não é aceitável que se imponha a animais tal tratamento, sem que se tenha a intenção de maltratá-los ou feri-los. (TJ-DF 00083347620188070016 1692585, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/04/2023, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 04/05/2023).

Diante da evidência de extrapolação da razoabilidade e proporcionalidade na conduta do réu, estão infirmadas as alegações da Defesa quanto à mera intenção de **proteção, porquanto a correção física não protege, mas, sim, expõe a vítima a injustificável sofrimento, físico e até psicológico (traumas).**

DOSIMETRIA:

Na **primeira fase**, não houve valoração negativa de qualquer circunstância judicial. Por essa razão, a pena-base foi fixada no mínimo legal, qual seja 2(dois) anos de reclusão. Nada a ponderar.

Na **segunda fase**, a autoridade sentenciante reconheceu a atenuante da confissão e espontânea, ainda que parcial. Entretanto, deixou de aplicá-la em razão da vedação à fixação da pena intermediária aquém do mínimo, nos termos da súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões recursais, a Defesa Técnica pugnou pela aplicação da atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso III, alínea “c”, do Código Penal, sob o argumento de ter praticado a conduta sob influência de violenta emoção.

Sem razão.

A atenuação da pena não se justifica por duas razões.

A primeira em virtude de não ter sido demonstrado no processo a ação sob o domínio de violenta emoção. O ônus probatório quanto a essa atenuante é da Defesa e, no caso, não foi adequadamente atendido. No ponto, cabe destacar o que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal: *Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)* (grifo nosso).

Por seu turno, a doutrina especializada entende que o ônus da prova representa um



imperativo do próprio interesse, ou seja, é uma manifestação daquilo que a parte deseja comprovar no curso do processo.

Nesse sentido, o professor Renato Brasileiro leciona:

*“[...]
ônus da prova é o encargo que as partes têm de provar, pelos meios legais e moralmente admissíveis,
a veracidade das afirmações por elas formuladas ao logo do processo
[...]”*

(Manual de Processo Penal, volume único. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 675, grifo nosso).

O doutrinador afirma ainda que a inércia da parte na comprovação do alegado acarreta “... *uma situação de desvantagem perante o direito*”(Manual de Processo Penal, volume único. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 675).

Na espécie, conquanto os argumentos do recorrente, não se vislumbra que uma suposta fuga da cadela leve a concluir o acometimento da violenta emoção a ensejar a conduta típica, mormente em análise às imagens, onde é possível verificar que o portão do condomínio ainda se encontrava fechado e a cadela pelo lado de dentro, tendo o réu andado calmamente até o encontro com o animal, o pegado pelo cangote e, ainda nesta situação, apertado o botão de abertura do portão de veículos, a fim de que um carro pudesse sair. Depois levou o animal em um canto e lhe desferiu as agressões, bem como retornou à sua casa com a cadela segurada pela pele acima do pescoço. Não há, portanto, meios que amparem a atenuação da pena.

A segunda razão se dá em virtude de, como acertadamente consignado na sentença, não ser possível atenuar-se a pena aquém do mínimo por expressa vedação constante na súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, já decidiu esta Corte em precedentes, inclusive de minha Relatoria:

2. O Superior Tribunal de Justiça, criado para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, por seu enunciado de Súmula de nº 231, pontificou a impossibilidade jurídica de se fixar a pena aquém do mínimo legal em virtude da existência de circunstâncias atenuantes, afastando qualquer negativa de vigência a dispositivos legais ou mesmo ofensa a princípios norteadores do Direito. (Acórdão 1739737, 0711589-06.2019.8.07.0003, Relator(a): SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 03/08/2023, publicado no DJe: 17/08/2023).

1. O reconhecimento de qualquer atenuante não pode conduzir à diminuição da reprimenda para patamar abaixo do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral e da jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça. (Acórdão 1956195, 0710450-49.2024.8.07.0001, Relator(a): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 11/12/2024, publicado no DJe: 19/12/2024).

3. Ainda que reconhecida a menoridade relativa, não é admitida a redução da pena-base aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. (Acórdão 1949725, 0731373-33.2023.8.07.0001, Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 28/11/2024, publicado no DJe: 11/12/2024).

Dessa forma, **mantenho a pena intermediária** em 2 (dois) anos de reclusão, nos termos da sentença.

Na terceira e última fase, não foram identificadas causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual foi tornada a pena corporal concreta em **2 (dois) anos de reclusão**.

Em relação à pena pecuniária, a autoridade sentenciante a fixou no mínimo legal, isto é, em **10 (dez) dias-multa, calculados no padrão unitário mínimo legal**.

Nada a reparar.



REGIME, DETRAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, SUSPENSÃO:

Conserva-se o **regime inicial aberto**, em razão do montante de pena fixada, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

O acusado não foi preso provisoriamente no processo, e lhe foi imposto o regime mais brando possível, razão pela qual não há detração a ser efetuada.

Quanto à substituição da pena por restritivas de direitos, a autoridade judiciária deixou de aplicar o benefício sob o fundamento de que o crime foi cometido com violência, o que impediria tal concessão.

A Defesa, por seu turno, se insurgiu sob o argumento de estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No mesmo sentido são as contrarrazões do Ministério Público (ID 66482092) e o parecer da Procuradoria de Justiça (ID 66842600) ao apontar a possibilidade da substituição, porquanto a violência empreendida não foi praticada contra a pessoa, nos termos do dispositivo legal em comento.

Com razão.

De fato, o comando do artigo 44, inciso I, do Código Penal veda a substituição da pena de liberdade quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. No caso em análise, conquanto inafastável necessidade de proteção jurídica de um ser senciente, a ampliação do conteúdo da norma, nesse particular, extrapola o objetivo primordial do legislador, qual seja o de proteger a pessoa humana.

Dito isso, **substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos**, nos termos do § 2º do artigo 44 do Código Penal, a serem oportunamente fixadas pelo Juízo da Execução Penal. Torna-se, em razão da substituição, **inviável a suspensão condicional da pena**.

DIANTE DO EXPOSTO, dou parcial provimento ao recurso para **substituir** a pena privativa de liberdade por **2 (duas) restritivas de direitos**, a serem oportunamente fixadas pelo Juízo da Execução.

Mantém-se, no mais, a respeitável sentença.

É o voto.

Em razão de a condenação gerar inelegibilidade, inclua-se os dados do réu no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade — CNCIAI do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, nos termos do Provimento n. 29 — CNJ e da Lei Complementar n. 64/1990.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Revisor

Com o relator

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal

Com o relator

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.



Pela respeitável sentença de ID 66482058, proferida pela eminente autoridade judiciária da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras e cujo relatório se adota como complemento, -----
----- foi **condenado** como incurso no **artigo 32, §1º-A**

(maus-tratos a animal doméstico), **da Lei n. 9.605/1998**(lei de crimes ambientais), à pena de **2 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e pagamento de **10 (dez) dias-multa**, calculados à razão mínima, além da proibição ao acusado de exercer a guarda de animais pelo prazo da pena fixada. Houve **suspensão condicional da pena**, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Narrou a denúncia (ID 66481969):

Conforme consta do incluso inquérito policial, no dia 30/05/2021, por volta de 15h20, na -----, -----, -----, -----, o indiciado, com vontade livre e consciente, praticou maus tratos contra o animal doméstico, qual seja cadela da raça Shih Tzu, nas cores branca e preta, de nome MEG, incorrendo na conduta descrita pelo art. 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/98, cuja pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Consta que o investigado carregou a cadela, pertencente a sua enteada, pelo pescoço da portaria do condomínio até a sua casa e, ato contínuo, desferiu nela chineladas.

A Defesa Técnica (Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima - OAB/DF 39.473 e OAB/GO 50.208-A) recorreu (ID 66482082) e, em sede de razões recursais (ID 66482086), requereu:

a) absolvição, nos termos do artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal, sob a alegação de insuficiência de provas para lastrear a condenação, da comprovação de que o réu não agiu direcionado à infração penal, além da ausência de subsunção da conduta do apelante ao tipo penal, especialmente porque as ações do réu não se enquadram no conceito de maus-tratos e sua conduta visou evitar a fuga do animal ou sua exposição a perigo;

b) caso superada a tese, a aplicação da pena no mínimo legal em razão da incidência do artigo 65, inciso III, alínea “c”, do Código Penal (ação sob o domínio de violenta emoção), porquanto a sentença foi omissa em relação a esta atenuante genérica; e

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

O Ministério Público, em contrarrazões (ID 66482092), pugnou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e parcial provimento da apelação, apenas para conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (ID 66842600).

É o relatório.



Conheço do recurso.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA:

A Defesa Técnica postulou a **absolvição** do réu, com fundamento no artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal, sob a alegação de **insuficiência de provas acerca da prática do crime de maus tratos contra animal, de comprovação que o réu não agiu direcionado à infração penal, além da ausência de subsunção da conduta do apelante ao tipo penal.**

Alegou que a sentença condenatória foi influenciada pela repercussão do fato na mídia e redes sociais, e que as ações do acusado não visaram provocar sofrimento ao animal, mas sim evitar a sua fuga e impedir que ele se pusesse em risco.

Tais intenções, segundo seus argumentos, não denotam crueldade e não se subsomem ao tipo penal imputado ao réu, especialmente porque não foi demonstrado sinais de ferimentos, apatia, alterações de humor ou problemas de saúde decorrentes do dia dos fatos.

Sem razão.

Os autos são formados pelos seguintes elementos de prova e de informação: portaria de instauração de inquérito policial n. 306/2021 – 38ª DP (ID 66481232); autos de apresentação e apreensão n. 133/2021 (ID 66481239); comunicação de ocorrência policial n. 1.321/2021 – 38ª Delegacia de Polícia (ID 66481233); arquivos de mídia (ID 66481234, ID 66481235, ID 66481236 e ID 66481238); auto de depósito n. 8/2021 – 38ª DP (ID 66481240); auto de qualificação e interrogatório (ID 66481249); petição de ID 66481250 e anexos; certidões de oitiva por telefone (ID 66481829, ID 66481830) relatório final (ID 66481832) e as oitivas realizadas na fase inquisitiva e em juízo.

Na **fase investigativa**, a testemunha ----- (ID 66481233, p. 2-3) disse ser o síndico do condomínio e que tomou conhecimento dos fatos no dia 30-maio-2021, por meio da moradora -----, a qual **informou a prática de maus-tratos do réu contra sua cadela Shih Tzu** naquele mesmo dia. Ao receber essa informação, consultou as imagens do Condomínio e viu -----, por volta das 15:20h daquela data, aparecer próximo à Guarita da ----- e **suspender sua cadela pelo pescoço**, além de **desferir diversas chineladas contra o animal**. A moradora disse ao síndico já ter presenciado agressões em outras ocasiões e afirmou ter feito uma denúncia anônima sobre os fatos. Já no ID 66481829 complementou as informações e apontou a casa de n. ----- como residência do acusado. Na data dos fatos foi comunicado dos maus-tratos pela



moradora ----- e, como o condomínio dispõe de cerca de 18 (dezoito) câmeras de vigilância, conseguiu identificar ----- no momento da conduta criminosa.

A testemunha ----- também foi ouvida (ID 66481830) e disse residir no mesmo condomínio do acusado. Na data dos fatos, estava na rua e gravava o vídeo de sua gata de estimação, quando viu o apelante segurar o seu cachorro pelo “couro”, próximo à cabeça e, em seguida, ouviu os gritos de choro do animal. Viu o apelante bater no cachorro ao ponto de ficar mole e aparentar ter desmaiado, por isso gritou para repreendê-lo. Só após informar ao síndico soube do nome do autor da conduta, e foi a primeira vez que o presenciou praticar os maus tratos.

No auto de qualificação e interrogatório (ID 66481249), o acusado ----- deu sua versão à autoridade policial e informou estar com a cadela há três anos. Ela chegou na família quando tinha aproximadamente três meses de idade e pertencia à sua enteada, -----, à época com 15 (quinze) anos. Seu nome era MEG e ainda não tinha sido castrada. Por isso, acreditava que o animal estivesse no cio, pois não tinha o hábito de fugir nem de o desobedecer. No seu ponto de vista, algumas condutas da cadela só podem ser corrigidas com castigo físico, a fim de impedir a sua auto exposição a perigo, como no vídeo. Na data das gravações, o acusado e sua esposa ----- recebiam visitas. Quando ambos estavam ocupados, a cadela aproveitou-se da distração de seus tutores e fugiu em direção à rua e o carro dos visitantes quase a atropelou. Diante do perigo, sua esposa gritou para ele correr em busca da cadela. O resgate foi especialmente difícil, pois há cerca de um mês e meio estava operado do quadril e, por isso, mancava à época dos fatos. Ainda assim, conseguiu pegar a cadela próxima ao portão externo do condomínio, porque ainda não tinha sido aberto para os visitantes saírem. O acusado ficou muito nervoso com a possibilidade de seu animal de estimação ir à rua e ser atropelado. Deu-lhe algumas chineladas para não repetir o comportamento. Entretanto, sempre foi muito bem cuidada e tomava banho. Embora na ocasião seus pelos estivessem maiores em razão do esfriamento do clima, frequentava sempre o pet shop para apará-los, além de ter suas vacinações em dia.

No auto de ID 66481239, a autoridade policial registrou a apreensão da cadela vítima da ocorrência. E do auto de ID 66481240, consta o depósito do semovente à -----.

Nas mídias de ID 66481234 e ID 66481236, vê-se o acusado andar e segurar o animal, aparentemente pela pele acima do pescoço (scruffing). Já nos vídeos de ID 66481235 e ID 66481238 possível vislumbrar a cadela ser segurada da mesma forma dos vídeos anteriores, além dos golpes de chinele contra ela.

Na fase judicial, as provas se renovaram.

A testemunha ----- relatou ao juízo (ID 66482022) ter ouvido sons de golpes e choro de um cachorro. Ao verificar da grade de seu portão, observou o acusado agredir repetidamente o animal, enquanto ele gritava de dor. Gritou na intenção de repreendê-lo, mas o acusado continuou as agressões. Viu também ele segurar o animal em suspenso, não sabe se pelo próprio pescoço ou pela coleira. Nunca viu o acusado antes nem presenciou outros atos de agressão.



Também não sabe quantos animais ele possuía. Contudo, já ouviu de vizinhos quanto à prática de maus tratos do acusado contra animais.

A **testemunha** ----- (ID 66482023), síndico do condomínio, relatou ter tomado conhecimento do caso de maus-tratos contra uma cadela *Shih Tzu* por meio de uma moradora. Ela informou sobre a agressão e solicitou a verificação das imagens de segurança. Ao revisar as gravações, **observou o acusado praticar a agressão contra o animal com golpes de chinelo**. Embora a nitidez das imagens fosse limitada, **foi possível constatar as agressões pelo acusado**. Nunca recebeu outras denúncias quanto a maus-tratos praticados pelo réu e não sabia se ele possuía outros animais. Mantinha contato eventual com ele devido às funções de síndico, mas não tinha informações sobre o relacionamento dele com outros moradores, dado que o acusado residiu no local por pouco tempo e levava uma rotina de trabalho pouco propícia ao convívio.

O réu -----, aos ser interrogado em juízo (ID 66482020 e ID 66482021), salientou que a cadela foi um presente do pai de sua enteada. Embora inicialmente relutante em aceitar o animal devido às responsabilidades envolvidas, ele e sua esposa assumiram os cuidados gerais, como alimentação, vacinação e visitas ao *pet shop*, afinal, a adolescente não possuía recursos ou maturidade para tal. O incidente em questão ocorreu durante uma confraternização em sua casa, em um domingo próximo ao seu aniversário e enquanto se recuperava de uma artroplastia total de quadril realizada cerca de um mês antes. Na data, o portão foi aberto e a cadela fugiu. Como a casa era próxima ao portão da rua, a cadela fugiu. Movido pela preocupação, sentimento agravado pela sua então esposa, tentou a captura e isso exigiu esforço físico especialmente diante de suas limitações médicas. **De fato, usou um chinelo para corrigir a cadela após tê-la recuperado. Tal ação era corretiva**. Também a pegou pela pele do pescoço, de forma similar ao que uma cadela faria com seus filhotes, para conduzi-la de volta para casa. O animal, contudo, não sofreu ferimentos. Estava saudável, bem alimentado e frequentava regularmente o *pet shop*. A repercussão midiática e nas redes sociais amplificou o episódio de forma desproporcional. Isso causou grande prejuízo à sua reputação pessoal e profissional, pois se criou uma falsa percepção pública de ser avesso a animais. Viu a cadela pela última vez ainda na Delegacia e a perda de sua guarda trouxe sofrimento emocional para a família, especialmente para a enteada.

Pois bem.

Delineados os contornos do acervo probatório acostado aos autos, estão devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de **maus tratos contra cão (artigo 32, caput, c/c §1º-A, da Lei n. 9.605/98)**. A análise conjunta das provas produzidas leva à inafastável conclusão de que no dia e local descritos na denúncia o ora apelante praticou a conduta contra o animal.

Sobre as mídias, verifica-se claramente no ID 66481234 o réu levar a cadela pela pele do pescoço enquanto andava pela rua. Pela análise das horas dos vídeos, percebe-se que esse evento aconteceu após o registrado no vídeo de ID 66481235, onde a cadela vítima, ainda suspensa no ar, tomou pelo menos oito golpes de chinelo pelo autor em circunstância que não denota qualquer proporcionalidade. Ou seja, em um curto período de tempo, o animal foi suspenso duas vezes pelo pescoço (*scruffing*), e sofreu agressões (pelo menos 8 chineladas).

Ainda sobre o tema maus-tratos a animais, tal conceito não é definido pela lei de



crimes ambientais, mas é encontrado no teor do artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

Adiante, o mesmo ato dispõe:

Art. 5º Consideram-se maus tratos:

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

Ainda que não se enquadrem no conceito jurídico de pessoa natural, os animais domésticos gozam de proteção jurídica e, quanto a eles, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018).

Dá análise dos elementos probatórios acostados aos autos, chega-se à conclusão de que o réu, na condição de tutor da cadela, impôs-lhe injusto sofrimento físico, ao transportá-la por mais de uma vez pelo pescoço, e da guarita do seu condomínio até sua casa (percurso consideravelmente longo para tanto), e realizar castigo físico desnecessário e desmedido, com vários golpes de um calçado (pelo menos oito).

Tais fatos se coadunam com as informações trazidas pela testemunha -----

----- (ID 66482022), cujas declarações também sinalizaram para gritos e choro do ser senciente.

O tipo penal encartado, embora as alegações nas razões de apelação, não exigem habitualidade e a ação não pode ser considerada diminuta. O próprio réu confessou a prática da conduta, todavia evocou tese de se tratar de medida de proteção. Entretanto, repita-se, as provas nos autos revelaram inobservância do tutor ao seu dever de cuidado. **Conquanto as alegações de ausência de dolo em praticar a conduta, tal tese não subsiste. Afinal, não há coerência na imposição de tratamento degradante ao animal, sem intenção de maltratá-lo ao feri-lo.**

Diante de tais elementos, igualmente não subsistem as alegações da Defesa quanto à necessidade de realização de laudo pericial, porquanto a materialidade do crime foi demonstrada por outros meios de prova. As imagens e os depoimentos evidenciam a conduta do apelante e a prática de injusta agressão, circunstância perfeitamente subsumida ao tipo penal previsto no artigo 32, *capute* §1º-A, da Lei n. 9.605/1998.

Sobre o crime de maus-tratos a animal doméstico, colho arestos dessa egrégia Corte:

A inexistência de laudo quanto aos maus-tratos de animais foi perfeitamente suprida pelas imagens juntadas aos autos, aliadas aos depoimentos firmes e coerentes dos agentes públicos que afirmaram que os cães estavam em evidente situação de maus tratos, sem alimentos, sem água, em ambiente insalubre e bem debilitados. (Acórdão 1402996, 07154921520208070003, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1a Turma Criminal, data de julgamento: 24/2/2022, publicado no PJE: 22/3/2022).

[...] a crueldade é caracterizada por qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos



animais; e, por fim, o abuso é qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica. Frise-se que não há que se falar em ausência de dolo, pois não é aceitável que se imponha a animais tal tratamento, sem que se tenha a intenção de maltratá-los ou feri-los.

(TJ-DF 00083347620188070016 1692585, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/04/2023, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 04/05/2023).

Diante da evidência de extrapolação da razoabilidade e proporcionalidade na conduta do réu, estão infirmadas as alegações da Defesa quanto à mera intenção de **proteção, porquanto a correção física não protege, mas, sim, expõe a vítima a injustificável sofrimento, físico e até psicológico (traumas).**

DOSIMETRIA:

Na **primeira fase**, não houve valoração negativa de qualquer circunstância judicial. Por essa razão, a pena-base foi fixada no mínimo legal, qual seja 2(dois) anos de reclusão. Nada a ponderar.

Na **segunda fase**, a autoridade sentenciante reconheceu a atenuante da confissão e espontânea, ainda que parcial. Entretanto, deixou de aplicá-la em razão da vedação à fixação da pena intermediária aquém do mínimo, nos termos da súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões recursais, a Defesa Técnica pugnou pela aplicação da atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso III, alínea “c”, do Código Penal, sob o argumento de ter praticado a conduta sob influência de violenta emoção.

Sem razão.

A atenuação da pena não se justifica por duas razões.

A primeira em virtude de não ter sido demonstrado no processo a ação sob o domínio de violenta emoção. O ônus probatório quanto a essa atenuante é da Defesa e, no caso, não foi adequadamente atendido. No ponto, cabe destacar o que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) (grifo nosso).

Por seu turno, a doutrina especializada entende que o ônus da prova representa um imperativo do próprio interesse, ou seja, é uma manifestação daquilo que a parte deseja comprovar no curso do processo.

Nesse sentido, o professor Renato Brasileiro leciona:

[...]

ônus da prova é o encargo que as partes têm de provar, pelos meios legais e moralmente admissíveis, a veracidade das afirmações por elas formuladas ao longo do processo

[...]

(Manual de Processo Penal, volume único. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 675, grifo nosso).

O doutrinador afirma ainda que a inércia da parte na comprovação do alegado acarreta “... uma situação de desvantagem perante o direito”(Manual de Processo Penal, volume único. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 675).

Na espécie, conquanto os argumentos do recorrente, não se vislumbra que uma suposta fuga da cadela leve a concluir o acometimento da violenta emoção a ensejar a conduta típica, mormente em análise às imagens, onde é possível verificar que o portão do condomínio ainda se encontrava fechado e a cadela pelo lado de dentro, tendo o réu andado calmamente até o encontro com o animal, o pegado pelo cangote e, ainda nesta situação, apertado o botão de abertura do portão de veículos, a fim de que um carro pudesse sair. Depois levou o animal em um canto e lhe desferiu as agressões, bem como



retornou à sua casa com a cadela segurada pela pele acima do pescoço. Não há, portanto, meios que amparem a atenuação da pena.

A segunda razão se dá em virtude de, como acertadamente consignado na sentença, não ser possível atenuar-se a pena aquém do mínimo por expressa vedação constante na súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, já decidiu esta Corte em precedentes, inclusive de minha

Relatoria:

2. O Superior Tribunal de Justiça, criado para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, por seu enunciado de Súmula de nº 231, pontificou a impossibilidade jurídica de se fixar a pena aquém do mínimo legal em virtude da existência de circunstâncias atenuantes, afastando qualquer negativa de vigência a dispositivos legais ou mesmo ofensa a princípios norteadores do Direito. (Acórdão 1739737, 0711589-06.2019.8.07.0003, Relator(a): SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 03/08/2023, publicado no DJe: 17/08/2023).

1. O reconhecimento de qualquer atenuante não pode conduzir à diminuição da reprimenda para patamar abaixo do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral e da jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça. (Acórdão 1956195, 0710450-49.2024.8.07.0001, Relator(a): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 11/12/2024, publicado no DJe: 19/12/2024).

3. Ainda que reconhecida a menoridade relativa, não é admitida a redução da pena-base aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. (Acórdão 1949725, 0731373-33.2023.8.07.0001, Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 28/11/2024, publicado no DJe: 11/12/2024).

Dessa forma, **mantenho a pena intermediária** em 2 (dois) anos de reclusão, nos termos da sentença.

Na terceira e última fase, não foram identificadas causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual foi tornada a pena corporal concreta em **2 (dois) anos de reclusão**.

Em relação à pena pecuniária, a autoridade sentenciante a fixou no mínimo legal, isto é, em **10 (dez) dias-multa, calculados no padrão unitário mínimo legal**.

Nada a reparar.

REGIME, DETRAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, SUSPENSÃO:

Conserva-se o **regime inicial aberto**, em razão do montante de pena fixada, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

O acusado não foi preso provisoriamente no processo, e lhe foi imposto o regime mais brando possível, razão pela qual não há detração a ser efetuada.

Quanto à substituição da pena por restritivas de direitos, a autoridade judiciária deixou de aplicar o benefício sob o fundamento de que o crime foi cometido com violência, o que impediria tal concessão.

A Defesa, por seu turno, se insurgiu sob o argumento de estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No mesmo sentido são as contrarrazões do Ministério Público (ID 66482092) e o parecer da Procuradoria de Justiça (ID 66842600) ao apontar a possibilidade da substituição, porquanto a violência empreendida não foi praticada contra a pessoa, nos termos do dispositivo legal em comento.

Com razão.

De fato, o comando do artigo 44, inciso I, do Código Penal veda a substituição da



pena de liberdade quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. No caso em análise, conquanto inafastável necessidade de proteção jurídica de um ser senciente, a ampliação do conteúdo da norma, nesse particular, extrapola o objetivo primordial do legislador, qual seja o de proteger a pessoa humana.

Dito isso, **substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos**, nos termos do § 2º do artigo 44 do Código Penal, a serem oportunamente fixadas pelo Juízo da Execução Penal. Torna-se, em razão da substituição, **inviável a suspensão condicional da pena**.

DIANTE DO EXPOSTO, dou parcial provimento ao recurso para **substituir** a pena privativa de liberdade por **2 (duas) restritivas de direitos**, a serem oportunamente fixadas pelo Juízo da Execução.

Mantém-se, no mais, a respeitável sentença.

É o voto.

Em razão de a condenação gerar inelegibilidade, inclua-se os dados do réu no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade — CNCIAI do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, nos termos do Provimento n. 29 — CNJ e da Lei Complementar n. 64/1990.



Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS. ATENUANTE DE VIOLENTA EMOÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa. A sentença também aplicou a suspensão condicional da pena e proibiu o réu de manter animais de estimação pelo prazo da pena aplicada.

II. Questões em discussão:

2. As questões em discussão consistem em analisar: (i) a suficiência do conjunto probatório para embasar a condenação; (ii) a aplicabilidade da atenuante de violenta emoção, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "c", do Código Penal; e (iii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir:

3. A materialidade e autoria do crime foram devidamente comprovadas por depoimentos testemunhais, imagens de câmeras de segurança e confissão parcial do réu. Tais elementos demonstraram a conduta e o sofrimento injustificado infligido ao animal, conduta tipificada de maus-tratos contra animal doméstico, nos termos da legislação.

4. Não há nos autos elementos aptos a demonstrar a incidência da atenuante genérica da violenta emoção (artigo 65, inciso III, alínea "c" do Código Penal), especialmente porque o ônus da prova para fins de constatação dessa circunstância cabia à Defesa.

5. Ainda que cometido sob influência de circunstância atenuante, é vedada a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria (Súmula n. 231 do STJ).

6. É possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando o crime não é praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa e

desde que atendidos os demais requisitos do artigo 44 do Código Penal.

IV. Dispositivo:

7. Recurso parcialmente provido.



